



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.709 - PR (2011/0047844-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALCEMIRA LOPES QUINTAS E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. DIFERENÇA DE 3,17%. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225/01. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução é mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, consoante orientação da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.
3. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória n. 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Ressalte-se, ademais, que não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução.
4. Estando o aresto vergastado em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência, *in casu*, da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.709 - PR (2011/0047844-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALCÉMIRA LOPES QUINTAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por Alcemira Lopes Quintas e Outros, contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial resumida da seguinte forma (fl. 227):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225/01. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos no agravo de instrumento e no recurso especial, defendendo, em suma, que a Lei n. 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão, de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestrutura ou reorganiza carreiras, não constituindo, assim, termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.709 - PR (2011/0047844-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. DIFERENÇA DE 3,17%. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225/01. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução é mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, consoante orientação da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.
3. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória n. 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Ressalte-se, ademais, que não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução.
4. Estando o aresto vergastado em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência, *in casu*, da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, no tocante à possibilidade de incidência do reajuste sobre os vencimento dos servidores a partir de janeiro de 1995, nota-se que o aresto vergastado decidiu no sentido de que a reestruturação posterior dos cargos tem o condão de limitar a incidência do resíduo de 3,17%. Cito, por oportuno trecho do aresto que corrobora tal afirmação (fl. 161 e-STJ):

O percentual de 3,17% discutido nestes autos não possui natureza de vantagem, mas sim de mera diferença oriunda da equivocada aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 8.880/94 pela Administração, que utilizou índices diversos daqueles então devidos no reajuste dos servidores.

Deste modo, a partir do momento em que sobreveio ou a concessão do reajuste no percentual devido, ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida no art. 28 da Lei nº 8.880/94, e sim na nova lei que os especificou.

Assim sendo, os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 3,17% sobre os seus vencimentos a partir do mês de janeiro de 1995, entretanto, limitado ou pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem, na forma do estabelecido pela MP 2.225-45/2001.

Da leitura do trecho transcrito, percebe-se que o aresto recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

Assim, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada. Ressalte-se, ademais, que não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução.

Nesse mesmo sentido, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO DO DIREITO À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26/2000. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR.

1. O exame da reestruturação da carreira pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 foi analisado pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantida a limitação temporal. 2. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução. 3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da cobrança da multa pelo credor, em virtude de sua natureza coercitiva, a qual visa compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. 4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1.017.614/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12.4.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, tendo em conta que o artigo 9º da Medida Provisória n. 2.225/2001 determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. 2. Nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP nº 2.225/2001). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 753.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues [Desembargador Convocado do TJ/CE], DJe 30.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. [...]

3. "Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994." (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001). 4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem. 5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes. 6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1.142.521/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.9.2010)

Assim, estando o aresto vergastado em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência, *in casu*, do Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0047844-1

AgRg no
Ag 1.405.709 / PR

Números Origem: 00052241820104040000 00345866520104040000 345866520104040000
52241820104040000

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEMIRA LOPES QUINTAS E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCEMIRA LOPES QUINTAS E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.